



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1184551-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERALDO FIGUEIREDO FILHO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3306

APELAÇÃO Nº: 1184551-89.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 20ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

APELANTE: GERALDO FIGUEIREDO FILHO

APELADO: BANCO PAN S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA
IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado para limitação de juros remuneratórios supostamente abusivos.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos juros remuneratórios dos contratados, inclusive quanto ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008.

III. Razões de decidir:

3. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o CET, e não houve comprovação de que os juros praticados superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 92, de 2017 Ausência de abusividade.

IV. Dispositivo:

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 188/190, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, autor apela às fls. 192/204, alegando, em síntese, a abusividade da taxa de juros cobrada em percentual superior ao acordado e à taxa máxima prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que implicaria limitação também ao CET do contrato. Pretende a reforma da sentença

para que seja determinada a revisão do contrato, com adequação da taxa de juros ao limite da taxa de juros divulgado pelo INSS e a devolução em dobro dos valores excessivamente descontados.

Contrarrazões às fls. 211/227.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 228).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante impugna cláusulas de contrato de empréstimo consignado nº 3231878111, no valor de R\$ 10.162,83, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 287,10, firmado com o banco réu em 21.11.2018. Conforme contrato juntado pelo apelado às fls. 96/105, a operação prevê taxa de juros remuneratórios em 2,08% ao mês e 27,96% ao ano, além de CET em 2,18% ao mês e 30,07% ao ano.

À época da celebração do contrato, estava vigente a Instrução Normativa PRES/INSS nº 92, de dezembro de 2017, que alterou o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de maio de 2008, estabelecendo o teto da taxa de juros mensais para empréstimos consignados em 2,08% ao mês.

Assim, a taxa de juros contratada estava em conformidade com a limitação legal, não havendo se falar em abusividade no presente caso.

É preciso lembrar que a taxa de juros não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET) do contrato. Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é,

o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios.

Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

"Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo não provimento, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora